

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Recuperação judicial sob autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná (doravante **Juízo da Recuperação** ou **Juízo
Recuperacional**)

Curitiba, 05 de junho de 2024.



SUMÁRIO

PREÂMBULO - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1. DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES	4
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DA CARAVAGGIO	9
4. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 10	
5. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	13
6. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).....	14
7. CRÉDITO CREDORES FOMENTADORES	14
8. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	16
9. EFEITOS DO PLANO	17
10. DISPOSIÇÕES FINAIS	19



TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante simplesmente **CARAVAGGIO**), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, seguindo-se o disposto no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente LRF) propõe **Aditivo** ao Plano de Recuperação Judicial (doravante simplesmente **Plano**), nos termos que se seguem.

PREÂMBULO - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- **CONSIDERANDO-SE** que a **CARAVAGGIO** atua no ramo de transportes no mercado brasileiro desde a década de 1960, destacando-se nos mais variados segmentos, em especial no transporte de cargas líquidas e perigosas, consoante histórico apresentado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, ao qual se faz remissão;
- **CONSIDERANDO-SE** que as atividades da **CARAVAGGIO** foram substancialmente afetadas em virtude da grave crise econômica e sanitária que assolou o Brasil pela pandemia do COVID-19, com impactos diretos no custo operacional;
- **CONSIDERANDO-SE** que todos esses desdobramentos resultaram na perda de um dos principais clientes e operadores da **CARAVAGGIO**, fulminando qualquer possibilidade de reestruturação senão pelo ajuizamento da **Recuperação Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que, inobstante a momentânea crise econômico-financeira atravessada, a atividade econômica da **CARAVAGGIO** é viável, nos termos do Laudo de Viabilidade Econômica anexado tempestivamente no movimento 87 dos autos de **Recuperação Judicial**;
- **CONSIDERANDO-SE** que a **CARAVAGGIO**, portanto, busca superar o estado de crise econômico-financeira e reorganizar sua atividade empresarial, na forma do art. 47 e seguintes da LRF, tendo o **Juízo da Recuperação Judicial** designado **Assembleia-Geral de Credores**, com primeira convocação para o dia 06 de junho de 2024 e segunda convocação para o dia 13 de junho de 2024;
- **CONSIDERANDO-SE** que a **CARAVAGGIO** neste interregno tem negociado com seus **Credores Sujeitos ao Plano** alternativas de reestruturação que atendam aos seus interesses, bem como permitam a manutenção da atividade empresarial em condições financeiras sustentáveis, inclusive para fazer frente aos **Créditos Não Sujeitos ao Plano**, à luz dos meios de recuperação possibilitados pelo rol não exaustivo do art. 50 da LRF;



- **CONSIDERANDO-SE** os avanços nas tratativas com os aludidos **Credores** e a consequente necessidade de realinhamento de algumas das premissas que balizaram o plano original e tempestivamente apresentado no movimento 87 dos autos de **Recuperação Judicial**;

A **CARAVAGGIO** apresenta, consoante permissivo legal, o aditivo ao **Plano**, conforme as seguintes **Cláusulas** e disposições.

1. DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Interpretação. O **Plano** deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.

1.2. Termos e Expressões. Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negrito ou itálico), sempre que mencionados no **Plano**, tem os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**.

1.2.1. Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído na referida **Cláusula**.

1.2.2. Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído no **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme o uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos que introduzem as **Cláusulas** do **Plano** foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do **Plano** foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto da presente **Recuperação Judicial** e que deu azo à propositura do **Plano** pela **CARAVAGGIO** na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das **Cláusulas**.

1.4.1. Os termos utilizados em destaque no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no referido **Anexo I**.

1.5. Conflito de Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre **Cláusulas**, a **Cláusula** que contiver disposição específica prevalecerá sobre a **Cláusula** que contiver disposição genérica.



1.6. **Conflito de Cláusula e Anexo.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **Plano** e qualquer dos **Anexos**, inclusive o que contém a **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (mov. 87.4)**, prevalecerá o disposto no **Plano**.

1.7. **Conflito de Cláusula com Contratos de Credores Sujeitos ao Plano.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer **Cláusula** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **CARAVAGGIO** que constem de contratos celebrados com **Credores Sujeitos ao Plano** na **Data do Pedido**, o disposto no **Plano** prevalecerá.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. **Objetivos do Plano.** O Objetivo do **Plano** é permitir à **CARAVAGGIO** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar aos interesses e direitos dos **Credores Sujeitos ou Não** aos efeitos da **Recuperação Judicial**, nos limites ora propostos.

2.2. **Reorganização.** O **Plano** foi elaborado tendo por base a reorganização da atividade econômica pela realocação dos ativos do **CARAVAGGIO**, inclusive mediante alienação e arrendamento (*sale and leaseback*), bem como pela reordenação das obrigações pela fixação de novos prazos e condições de pagamento.

2.3. **Essencialidade.** O **Plano** foi elaborado sob a premissa da **essencialidade de determinados ativos** ao desenvolvimento da atividade econômica, sem os quais os meios de recuperação judicial serão insustentáveis. Todas as operações e medidas adotadas no **Plano** partem dessa condição inafastável.

2.3.1. Para que não haja dúvidas, os meios de recuperação elencados e as negociações realizadas com os **Credores Sujeitos ou Não** ao **Plano**, pressupõem, necessária e minimamente, a **manutenção da posse** pela **CARAVAGGIO** sobre os ativos essenciais, mediante correspondente remuneração ao titular do domínio, quando aplicável, em virtude da natureza da atividade econômica e da indispensabilidade desses ativos para a geração de fluxo de caixa, com todos os efeitos daí decorrentes.

2.3.2. São essenciais para a atividade econômica da **CARAVAGGIO** os bens e ativos expressamente destacados nas petições e documentos de movimento 1.1, 1.17, 15.14, 15.15, 15.16 a 15.22, 163.1, 163.3 e 163.4 dos autos de **Recuperação Judicial**.

2.4. **Novação.** O **Plano**, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com novação de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, que serão pagos pela **CARAVAGGIO** nos prazos e



formas aqui estabelecidos, para cada **Classe de Credores Sujeitos ao Plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos **Créditos** disponham de maneira diferente.

2.4.1. Com a **Novação** operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias, inclusive em face de coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

2.4.2. Os **Credores Sujeitos ao Plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus **Créditos** são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previsto neste **Plano**, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos **Créditos**.

2.5. Condições de Pagamento. Os **Créditos Não Sujeitos ao Plano**, inclusive os **Credores Tributários**, serão pagos de acordo com a implantação das medidas previstas no **Plano**, demonstrando-se a viabilidade econômica da operação.

2.6. Forma de Pagamento. Salvo disposição contrária deste **Plano**, os pagamentos em dinheiro previstos pelo **Plano** aos **Credores Sujeitos ao Plano**, constantes da **Lista de Credores** e suas modificações subsequentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo **Credor**, por documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Instantâneo (PIX), conforme o caso, ou por qualquer outra forma de pagamento específica que for acordada entre **CARAVAGGIO** e o respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.

2.7. Informação dos dados bancários para pagamento pelos credores sujeitos ao Plano. Os **Credores Sujeitos ao Plano** devem informar à **CARAVAGGIO** suas respectivas contas bancárias para finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no **Plano**, no prazo de **10 (dez) dias** da **Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçado à **CARAVAGGIO**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico:

- i. recuperacaojudicial@nga.adv.br.

2.7.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **Credores Sujeitos ao Plano** não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do **Plano**, assim como não haverá a



incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva dos **Credores Sujeitos ao Plano**.

2.7.2. Os **Créditos dos Credores Sujeitos ao Plano** que não informarem suas contas bancárias no prazo de **1 (um) ano** da **Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial** sofrerão, automaticamente e independentemente das condições de pagamento estabelecidas para a respectiva **Classe**, deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**.

2.7.3. Os **Credores Sujeitos ao Plano** que não informarem suas contas bancárias no prazo de **3 (três) anos** da **Homologação Judicial do Plano pelo Juízo da Recuperação Judicial** decairão do direito de recebimento de seu **Crédito**, com automática quitação em favor da **CARAVAGGIO**, na forma da **Cláusula 10.2**, consoante permissivo do art. 10, § 10, da LRF, mediante aplicação analógica.

2.7.4. O **CARAVAGGIO** poderá contratar instituições financeiras, *outsourcings* e/ou assemelhadas, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nas hipóteses previstas no **Plano**.

2.8. Prazos vinculados à homologação judicial do Plano. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no **Plano**, os prazos previstos para pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, somente terão início desde que haja a **Homologação Judicial do Plano**.

2.8.1. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, de acordo com o cronograma estabelecido no **Fluxo de Caixa Projetado (Mov. 87.4)**, a contar da **Homologação Judicial do Plano**.

2.8.2. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no **Plano** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado **Dia Útil**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeito, conforme o caso, no **Dia Útil** subsequente.

2.9. Antecipação de pagamentos. Além das demais hipóteses específicas previstas no **Plano**, a **CARAVAGGIO** poderá antecipar o pagamento de quaisquer **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, de acordo com suas respectivas **Classes**.



2.9.1. Todos os pagamentos e distribuições previstas no **Plano**, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste **Plano**, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo **Crédito Sujeito ao Plano**.

2.9.2. Em nenhuma hipótese um **Credor Sujeito ao Plano** receberá valor superior ao valor de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, nem valor proporcionalmente maior do que os outros **Credores Sujeitos ao Plano** pertencentes à mesma **Classe**.

2.10. Pagamento de credores sujeitos ao Plano não constantes da Lista de Credores. Na hipótese de novos **Créditos Sujeitos ao Plano**, não constantes da **Lista de Credores**, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão pagos, na forma prevista no **Plano**, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo **Juízo da Recuperação Judicial** no correspondente pedido de habilitação ou impugnação de crédito, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento previstas no **Plano** para a respectiva **Classe** em que estiver incluído o crédito sujeito ao **Plano**.

2.10.1. A depender do volume de **Créditos Sujeitos ou não ao Plano** não constantes da **Lista de Credores**, poderá ser definido pela **CARAVAGGIO**, em conjunto com a **Administradora Judicial** e o **Juízo da Recuperação Judicial**, meio mais célere e econômico para a inclusão do **Crédito na Lista de Credores**, observando-se, sem embargo, a necessidade de que os **Créditos** sejam reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente.

2.11. Pagamento de credores sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores cujos montantes são alterados por fato posterior à homologação do Plano. Os **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **Lista de Credores** e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, após o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes homologado judicialmente, sem prejuízo, se aplicável, do trânsito em julgado da decisão proferida pelo **Juízo da Recuperação Judicial** no correspondente pedido de habilitação ou impugnação de crédito.

2.11.1. Igualmente, os credores titulares dos **Créditos** tratados no *caput* não terão direito às distribuições que porventura já tiverem sido realizadas em data pretérita.

2.12. Condições de pagamento dos credores sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores cujos montantes são alterados por fato posterior à homologação do Plano. Na hipótese de **Créditos Sujeitos ao Plano** constante da **Lista de Credores** terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** continuarão a ser tratados na



forma prevista neste **Plano**, porém, seus titulares não terão direito a nenhum valor adicional nas distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 2.7**.

2.13. Pagamento de credores sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores cujos créditos sofram reclassificação. Na hipótese da reclassificação de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores**, as parcelas dos valores previstos no **Plano** para o pagamento de tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a **Classe de Credores Sujeitos ao Plano** em que tais **Créditos Sujeitos ao Plano** vierem a se enquadrar.

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DA CARAVAGGIO

3.1. Meios gerais de recuperação judicial. A **CARAVAGGIO** poderá obter novos recursos por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não taxativo:

- i. Alienação de ativos, inclusive como **UPI's (Unidades Produtivas Isoladas)**, de acordo com o **Laudo de Avaliação de Ativos** anexado no movimento 87 dos autos de **Recuperação Judicial**;
- ii. Locação ou arrendamento de ativos, total ou parcial, inclusive mediante alienação (*sale and leaseback*);
- iii. Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento, a exemplo do *Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial (Financiamento DIP)*;
- iv. Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração do controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária;
- v. Manutenção e geração de fluxo de caixa.
- vi. Venda integral da atividade econômica, com as correspondentes garantias aos **Credores Não Sujeitos**.

3.1.1. A captação de recursos poderá ser garantida por ativos circulantes ou não circulantes da **CARAVAGGIO**, observada a disciplina dos arts. 66, 66-A, 67 e 69-A e seguintes da LRF.

3.2. Constituição de garantias. A **CARAVAGGIO** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo não circulante ou circulante, observada a competente **Autorização Judicial**, na forma lei, além de outorgar garantias pessoais, para



garantir a captação de novos recursos, se assim for entendido necessário, preservados, em qualquer caso, os direitos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** previstos no presente **Plano**.

3.2.1. Os Credores Sujeitos ao Plano, mediante aprovação do **Plano**, desde logo, autorizam o destacamento dos ativos listados na **Cláusula 2.3.2** para a realização de oneração, alienação, arrendamento ou ambos, independentemente de autorização judicial, de acordo com as premissas fixadas no **Plano**.

3.2.2. Os Credores Sujeitos ao Plano, mediante aprovação do **Plano**, desde logo autorizam a realização de cessão dos direitos e obrigações dos contratos mantidos entre **CARAVAGGIO** e **RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e **BANCO RANDON (RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA)**, mediante o pagamento de preço em condições de mercado e de acordo com as premissas fixadas no **Plano**.

3.3. Condição. A Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação constitui o implemento da condição para que as medidas e demais meios de recuperação aprovados pelos **Credores Sujeitos ou Não** surtam os efeitos contratuais e legais entre as partes.

4. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Trabalhistas**, sendo estabelecido aos **Credores Trabalhistas** o recebimento do crédito de acordo com a sistemática abaixo delineada, consoante permissivo do art. 54 e parágrafos da LRF.

4.2. Condições de pagamento. Os **Créditos Trabalhistas** serão pagos a cada **Credor** dessa **Classe**, obedecendo-se as seguintes condições, sem prejuízo de eventuais antecipações, na forma prevista no **Plano**:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**, de acordo com o **escalonamento** abaixo delineado;
- ii. **Prazo.** Pagamento em até 12 (doze) meses, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iii. **Correção Monetária.** Correção do valor nominal pela variação da Taxa Referencial (TR), a contar do pagamento da parcela inicial, sem a incidência de juros.



4.2.1. O pagamento dos Créditos Trabalhistas observará o seguinte escalonamento:

- a. Até o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, os **Créditos Trabalhistas** não suportarão desconto;
- b. Acima do valor de **R\$ 5.000,00 (vinte e cinco mil reais)** e até o valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, os **Créditos Trabalhistas** suportarão um desconto de **35% (trinta e cinco por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**;
- c. Acima do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** e até o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, os **Créditos Trabalhistas** suportarão um desconto de **35% (trinta e cinco por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, e de **50% (cinquenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**;
- d. Acima do valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** até o valor **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, os **Créditos Trabalhistas** suportarão um desconto de (i) **35% (trinta e cinco por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, (ii) de **50% (cinquenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, e de (iii) **70% (setenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
- e. Acima do valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** até o valor **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, os **Créditos Trabalhistas** suportarão um desconto de (i) **35% (trinta e cinco por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, (ii) de **50% (cinquenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, de (iii) **70% (setenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, e de (iv) **80% (oitenta por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** até o valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**;
- f. Acima do valor de **R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais)**, os **Créditos Trabalhistas** suportarão um desconto de (i) **35% (trinta e cinco por cento)** sobre o montante que sobejar a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** até o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, (ii) de



50% (cinquenta por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 15.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de (iii) 70% (setenta por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de (iv) 80% (oitenta por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais), e de (v) 90% (noventa por cento) sobre o montante que sobejar a R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais).

4.2.2. Os **Créditos** de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à **Data do Pedido**, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial**.

4.3. **Abrangência.** O disposto nesta seção se aplica tanto para o **Credor Trabalhista** com **Crédito** já reconhecido e lançado na **Lista de Credores** quanto para aquele **Credor** que, porventura, venha a ter o seu **Crédito** reconhecido posteriormente, devendo este tomar as medidas necessárias perante o **Juízo Recuperacional** para a habilitação do seu **Crédito** e posterior recebimento na forma delimitada no **Plano**, conforme destacado na seção **CONSIDERAÇÕES GERAIS**.

4.4. **Abrangência.** O disposto nesta seção se aplica para o **Credor Trabalhista** com **Crédito** já reconhecido e não lançado na **Lista de Credores**, os quais serão pagos na forma prevista no **Plano**, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento, devendo este tomar as medidas necessárias perante o **Juízo Recuperacional** para a habilitação do seu **Crédito** e recebimento na forma delimitada no **Plano**, conforme destacado na seção **CONSIDERAÇÕES GERAIS**.

4.5. **Abrangência.** Os **Créditos Trabalhistas Controvertidos** também obedecerão a forma estabelecida nesta seção, após o seu trânsito em julgado/liquidação ou sentença homologatórias de acordo, conforme o caso, e sua inclusão na **Lista de Credores**, quando aplicável.

4.5.1. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos **Créditos Trabalhistas Controvertidos** terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, e sua devida **Homologação** pelo **Juízo da Recuperação Judicial** na competente ação de habilitação de crédito, tratando-se, pois, de condições cumulativas.



4.5.2. A eventual majoração ou inclusão de qualquer **Crédito Trabalhista** na **Lista de Credores** durante o prazo de pagamento não gerará ao respectivo **Credor Trabalhista** (cujos **Créditos** forem inseridos ou majorados), qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais **Credores Trabalhistas**.

4.6. Novação. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores** e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **CARAVAGGIO** e seu(s) sócio(s).

5. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Quirografários**, independentemente de seu valor e origem, bem como aos eventuais **Créditos com Garantia Real** que venham a ser constituídos, independentemente de seu valor, origem ou do valor de sua garantia.

5.1.1. Considerando-se que a **CARAVAGGIO**, até a data de apresentação do presente **Plano**, não possui **Créditos com Garantia Real** arrolados na sua **Lista de Credores**, as disposições desta seção serão direcionadas aos **Créditos Quirografários**, observando-se o disposto no *caput* em caso de habilitação posterior de **Crédito com Garantia Real**.

5.2. Condições de pagamento. Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Deságio.** Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- iii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iv. **Condições de Pagamento.** Prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência, sem a incidência de juros.



5.3. Antecipação de pagamentos. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos Quirografários** deverá obedecer às condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

5.4. Novação. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores** e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **CARAVAGGIO** e seu(s) sócio(s).

6. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

6.1. Vinculação. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos ME/EPP**, independentemente de seu valor e origem.

6.2. Condições de pagamento. Os **Créditos ME/EP** serão pagos a cada **Credor** desta **Classe**, nos seguintes termos:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional) do valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- ii. **Deságio.** Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- iii. **Prazo.** Carência de 60 (sessenta) meses para o início dos pagamentos, a contar da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** aprovado na **Assembleia-Geral de Credores**;
- iv. **Condições de Pagamento.** Prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR a partir do primeiro pagamento, que será iniciado após o término do prazo de carência, sem a incidência de juros.

6.3. Antecipação de pagamentos. A eventual antecipação de pagamentos de **Créditos de ME e EPP** deverá obedecer às condições específicas disciplinadas nas seções correspondentes deste **Plano**.

6.4. Novação. Com a aprovação deste **Plano** pelos **Credores** e a consequente novação de dívidas quanto a sua forma de pagamento, fica vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **CARAVAGGIO** e seu(s) sócio(s).

7. CRÉDITO CREDITORES FOMENTADORES

7.1. Credores fomentadores. Para fins do presente **Plano**, serão considerados **Credores Fomentadores** todos os credores que estiverem arrolados na **Lista de Credores na Classe**



dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, ou que vierem a ser arrolados nessas classes após o julgamento de **Pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito**, e que exerçam adesão à presente condição.

7.2. Condições para adesão. Para a adesão à condição de **Credores Fomentadores**, deverão os credores, **cumulativamente**, cumprir os seguintes requisitos:

- i. Votar favoravelmente ao **Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores**;
- ii. Aderir aos termos da presente seção no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da **Assembleia-Geral de Credores**, podendo a adesão ser manifestada na própria **Assembleia**, mediante registro na **Ata** dos trabalhos.
- iii. Fornecer, mediante efetiva contratação, bens, produtos ou serviços em condições de mercado, no que se refere a preços, qualidade, prazos de entrega e condições de pagamento, observadas as necessidades da **CARAVAGGIO**;
- iv. Estar adimplentes com o **Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia** previsto na **Cláusula 9.5**.

7.3. Limite global. O limite global para adesão, haja vista o conteúdo financeiro decorrente das condições atribuídas aos **Credores Fomentadores**, será a somatória máxima de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, sendo que na hipótese de os créditos aderentes sobejarem esse montante, considerar-se-á a precedência de adesão pelo critério temporal, até o limite ora estabelecido.

7.4. Critérios de pagamento. Os **Credores Fomentadores**, atendidos os requisitos fixados na **Cláusula 7.2**, serão pagos obedecendo-se os seguintes critérios:

- i. **Montante.** Pagamento em dinheiro (moeda corrente nacional), com deságio de 30% (trinta por cento), aplicando-se ao valor nominal previsto na **Lista de Credores**;
- i. **Prazo.** Carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial**;
- ii. **Condições de Pagamento.** Prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao ano, iniciando-se os pagamentos após o término do prazo de carência, que também constitui o termo inicial para a incidência dos encargos.

7.5. Efeitos. Os **Credores Fomentadores** poderão usufruir desse incentivo enquanto não quitados todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**.



7.6. **Cessão.** As condições previstas para **Credores Fomentadores** serão também aplicadas na hipótese de cessão de **Créditos Sujeitos ao Plano**.

8. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS

8.1. **Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos.** Ainda que os **Créditos Não Sujeitos** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, os valores devidos pela **CARAVAGGIO** foram considerados quando da definição das estratégias, do estudo das projeções econômicas e das medidas para o (re)posicionamento da operação da **CARAVAGGIO**, a fim de que fosse possível a definição de meios de recuperação que permitam a efetiva superação da situação de crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os **Credores**.

8.2. **Efetivação das disposições desta seção.** As disposições previstas nesta seção serão efetivadas sem prejuízo de eventual apuração pela **CARAVAGGIO** de **Créditos** detidos em face dos **Credores Não Sujeitos**, objetivando-se o efetivo ajuste e obtenção real do passivo **Não Sujeito** da **CARAVAGGIO**.

8.3. **Outras possibilidades ofertadas pelos Credores Não Sujeitos e limites do Plano.** As disposições previstas nesta seção serão efetivadas considerando outras possibilidades de negociação que possam vir a ser ofertadas pelos **Credores Não Sujeitos**, desde que em respeito aos limites ora estabelecidos pelo presente **Plano**.

8.4. **Adesão voluntária.** Poderão os **Credores Não Sujeitos** aderir voluntariamente ao presente **Plano**.

8.5. **Vinculação da adesão dos créditos extraconcursais.** Tendo em vista que a repactuação de **Créditos Não Sujeitos** pode significar fonte de recursos que contribuirão para o soerguimento da **CARAVAGGIO**, serão envidados esforços para viabilizar acordos bilaterais com **Credores** titulares de **Créditos** dessa natureza para que procedam à adesão ao **Plano**, hipótese em que serão pagos na forma prevista na respectiva **Classe**, definidas a partir da existência ou não de garantias.

8.6. **Inclusão na Lista de Credores.** A depender do volume de **Créditos Não Sujeitos**, poderá ser definido pela **CARAVAGGIO**, em conjunto com a **Administradora Judicial** e o **Juízo da Recuperação Judicial**, meio mais célere e econômico para a inclusão do **Crédito** na **Lista de Credores**, observando-se, sem embargo, a necessidade de que os **Créditos** sejam reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente.



9. EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação. As disposições do **Plano** vinculam a **CARAVAGGIO**, os **Credores Sujeitos ao Plano** e os **Credores Aderentes**, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da **Homologação Judicial do Plano**.

9.2. Medidas necessárias para resultado econômico equivalente. Na hipótese de qualquer das operações previstas no **Plano** que envolvam pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** não ser possível ou conveniente de serem implementadas, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas e/ou por razões regulamentares ou tributárias, a **CARAVAGGIO** adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os **Credores Sujeitos ao Plano**.

9.3. Credores com subsídios. Para os **Credores Sujeitos ao Plano** que possuem com a **CARAVAGGIO** contratos com a Participação do Fundo Garantidor para investimentos (FGI) do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), com o provimento de Recursos do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), nas formas e condições previstas nos Estatutos do FGI, a proposta é para pagamento sem deságio, com carência de 12 (doze) meses, iniciando-se sua contagem quando da **Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial**, e pagamento em 76 (setenta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigido pela TR e com a incidência de juros de 0,5% a.m (meio por cento ao mês), ambos desde a **Data do Pedido**.

9.4. Suspensão das execuções. Com a **Homologação Judicial do Plano**, todas as execuções judiciais ou extrajudiciais em curso, ajuizadas pelos **Credores Sujeitos ao Plano** em face da **CARAVAGGIO**, inclusive em face de coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, serão suspensas, o que se estende às penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constringências existentes.

9.5. Compromisso de não litigar, quitação e renúncia. Os **Credores Não Litigantes**, por operação e força deste **Plano**, obrigam-se, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as **Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia (Cláusula 9.6)**, a **(i)** suspender ou fazer com que seja suspensa (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) toda e qualquer **Demanda** em curso em face da **CARAVAGGIO**, em qualquer juízo e grau de jurisdição (e eventuais coobrigados, garantidores, avalistas, fiadores, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) desde a **Homologação Judicial do Plano** e até a ocorrência da **Quitação** aplicável a cada **Credor Não Litigante ("Período de Suspensão de Demandas")**; e **(ii)** se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer **Demanda** (incluindo incidentes para desconsideração da personalidade jurídica) em face da



CARAVAGGIO, em qualquer juízo e grau de jurisdição (e eventuais coobrigados, garantidores, avalistas, fiadores, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores).

9.5.1. As obrigações previstas na **Cláusula 9.5** e seguintes consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, pelos **Credores Não Litigantes** e no ato de aprovação do **Plano**, inclusive no que tange à adesão às condições de **Credor Fomentador**, nos termos da **Cláusula 7.2**.

9.5.2. A **CARAVAGGIO** e os **Credores Não Litigantes** acordam e estabelecem, com fundamento no disposto no art. 6º, I da LRF, que durante o **Período de Suspensão das Demandas** haverá a suspensão do prazo prescricional dos respectivos direitos dos **Credores Não Litigantes**.

9.6. Exclusões do compromisso de não litigar, quitação e renúncia. Estão excluídas e não são abrangidas pelo **Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia** as: **(i) Demandas** promovidas por **Credores Não Litigantes** em face da **CARAVAGGIO** em conexão a atos, fatos, relações e negócios jurídicos ocorridos ou celebrados após a **Data de Encerramento da Assembleia-Geral de Credores**, notadamente aquela em que o **Plano** for aprovado pelos **Credores**, incluindo, mas não limitado às condições de **Credor Fornecedor**; **(ii) Demandas** relacionadas à inclusão dos respectivos **Créditos** na **Lista de Credores** ou ao montante de tais **Créditos** previstos na **Lista de Credores**, desde que os **Credores** envolvidos em tais **Demandas** tenham expressamente aprovado ou aderido ao **Plano**, independentemente de eventual decisão favorável aos respectivos **Credores**; **(iii)** qualquer **Demanda** promovida por **qualquer Credor Não Litigante** para o cumprimento de obrigações previstas no **Plano**, nos seus Anexos e demais instrumentos relacionados ao **Plano**, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao **Plano**, observados os termos dos respectivos instrumentos; e **(iv) Demandas** no exercício do direito de defesa por qualquer **Credor** em face de **Demandas** promovidas pela **CARAVAGGIO**, incluindo mas sem limitação, eventuais demandas decorrentes de acordos de suporte ao **Plano**, instrumentos de dívida e de garantia outorgados, observados os termos dos respectivos instrumentos.

9.7. Necessidade de liquidação do crédito e habilitação na Lista de Credores. Os processos judiciais e arbitral de conhecimento ajuizados por **Credores Sujeitos ao Plano** que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do **Crédito Sujeito ao Plano**, ocasião em que o **Credor Sujeito ao Plano** deverá providenciar a habilitação da referida quantia na **Lista de Credores**, para recebimento nos termos do **Plano**.



9.7.1. Em hipótese alguma haverá pagamento de **Credores Sujeitos ao Plano** de forma diversa da estabelecida no **Plano**, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da **Homologação Judicial do Plano** ou que forem ajuizados após a **Homologação Judicial do Plano**.

9.8. **Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao **Plano** podem ser propostos pela **CARAVAGGIO** ou pelos **Credores Sujeitos ao Plano** a qualquer tempo após a **Homologação Judicial do Plano** e enquanto não encerrada a **Recuperação Judicial**, mediante convocação de competente **Assembleia-Geral de Credores**, na forma da lei e do entendimento jurisprudencial dominante.

9.9. **Cessão de Créditos.** Os **Credores Sujeitos ao Plano** poderão, a qualquer tempo, ceder seus **Créditos Sujeitos ao Plano** a outros **Credores** ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da **CARAVAGGIO**, nos termos do Código Civil.

9.9.1. O cessionário que receber o **Crédito Sujeito ao Plano** cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**.

9.10. **Créditos de regresso.** Todos os **Créditos** relativos ao direito de regresso contra a **CARAVAGGIO**, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiro, de **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão pagos nos termos estabelecidos no **Plano**.

9.11. **Credor por Sub-rogação.** O **Credor** por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**, assim como os **Créditos** que tiverem sido cedidos ou sub-rogados, serão pagos na forma estabelecida no **Plano**.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. **Instrumentalidade da forma.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do **Plano** ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo **Juízo da Recuperação Judicial** ou pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o restante dos termos e disposições do **Plano** devem permanecer eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.2. **Quitação.** Com a realização do pagamento de cada um dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, na forma e nos termos do **Plano**, os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** outorgarão plena quitação em favor da **CARAVAGGIO**, inclusive em favor de coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título e grau de jurisdição, devendo ser extintas eventuais ações em curso diante da satisfação da obrigação novada.



10.2.1. Também serão considerados quitados, para todos os fins de direito, os **Créditos Sujeitos ao Plano** decaídos pela inércia do **Credor Sujeito ao Plano**, na forma estabelecida na **Cláusula 2.7.3**.

10.3. Notificações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **CARAVAGGIO** requeridas, estabelecidas ou permitidas por este **Plano**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- i. Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou
- ii. Enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.

10.4. Endereços. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela **CARAVAGGIO** nos autos de **Recuperação Judicial**:

i. CARAVAGGIO:

Endereço: Rua Gustavo Kabitschke, 628, Rio Verde, CEP 83405-000, Colombo, Paraná.

Assunto: Recuperação Judicial CARAVAGGIO

A/C: Jovino Darci Gasparin Júnior

Telefone: + 55 (41) 3675-3371

E-mail: gasparinjr@nscaravaggio.com.br

Com cópia para:

ii. NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS - NGA ADVOGADOS

Endereço: Rua Castro, 42, 2º Andar, Água Verde, CEP 80620-300, Curitiba, Paraná.

Assunto: Recuperação Judicial CARAVAGGIO

Telefone: + 55 41 3232-8862

E-mail: recuperacaojudicial@nga.adv.br

10.5. Regência. Este **Plano** deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.6. Resolução de Controvérsias. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este **Plano**, ou aos **Créditos Sujeitos ou Não ao Plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:



- i. Pelo **Juízo de Recuperação Judicial** até a prolação da decisão de encerramento da **Recuperação Judicial**, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do **Juízo da Recuperação Judicial**, fica fixado o *Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná* para dirimir quaisquer litígios advindos do presente **Plano**.

O **Plano** é firmado pelo representante legal da **CARAVAGGIO**, bem como por seus advogados.

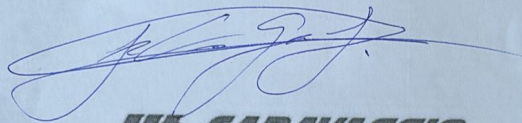
Curitiba, 05 de junho de 2024.




FOLHA DE ASSINATURAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rep. Legal: Jovino Darci Gasparin Júnior
CPF 599.719.759-04

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591




NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO
ADVOGADOS

